



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 541

PROJETO DE LEI Nº 14.914

PROCESSO Nº 4.433

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O Projeto de Lei nº 14.914/2025, que prevê a instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação, trata-se de reapresentação de projeto anteriormente proposto, que foi vetado e cujo veto foi mantido pelo Plenário. À época, a Procuradoria opinou pela constitucionalidade, contudo, diante de nova reflexão e à luz da jurisprudência atual do TJSP, entende-se necessária a revisão do entendimento.

É importante destacar que o Parecer 1082, emitido anteriormente, se baseou na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2031075-62.2019.8.26.0000, que tratava de lei municipal cujo custo da instalação dos equipamentos seria integralmente suportado pelos munícipes. No presente Projeto de Lei, diferentemente, a obrigação recai sobre a concessionária do serviço de abastecimento de água, transferindo encargos financeiros e responsabilidades diretas à empresa contratada pelo Estado, alterando substancialmente a natureza do encargo e a avaliação jurídica da matéria.

Essa diferença é crucial, pois, de acordo com precedentes do TJSP, a imposição de custos à concessionária do serviço público de abastecimento de água pode configurar violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e interferência em competência do Poder Executivo Estadual, conforme observado nos seguintes casos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Fornecimento e instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. Dotação orçamentária.





Ausência. Pacto federativo. Violação. Saneamento básico. Interesse comum. Equilíbrio econômico do contrato administrativo. Vulneração. –

1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do art. 24, 'caput' da Constituição do Estado. A LM nº 2.375/20 dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município; e não se insere dentre as hipóteses de competência legislativa privativa do prefeito municipal. Não há violação à separação de Poderes, nem às competências do Chefe do Poder Executivo insculpidas nos incisos II e XIV do art. 47 da CE. 2. Dotação orçamentária. Ausência. É assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentária não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada; no mais, a LM nº 2.375/20 não cria despesas ao município, mas sim à SABESP, este sim um dos fundamentos para o decreto de inconstitucionalidade. 3. Pacto federativo. Violação. A LM nº 2.375/20 prevê o fornecimento e a instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Rio Grande da Serra. A lei cria obrigações e despesas a empresa cuja gestão é controlada pelo Estado de São Paulo; e compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual deliberar sobre questões a ela afetas, de acordo com a oportunidade e conveniência das medidas. 4. Saneamento básico. Interesse comum. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico perde a condição de serviço de interesse preponderantemente local quando envolve município integrante de Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana, exsurgindo-se daí interesse comum que exige planejamento integrado e ação conjunta dos entes públicos atuantes na região (CE, art. 152, IV e 153, 'caput' e § 1º); hipótese do município de Rio Grande da Serra, que compõe a Região Metropolitana de São Paulo (LCE nº 1.139/11, art. 3º, § 1º). 5. Equilíbrio econômico. Violação. A LM nº 2.375/20, ao prever o fornecimento e a instalação gratuita dos equipamentos pela concessionária de serviço de água, afeta o equilíbrio econômico do contrato administrativo e vulnera





os arts. 117 e 120 da CE. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-SP, ADI nº 20053466320218260000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 28/01/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legislação de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviços de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município e dá outras providências. 1) Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos à Administração. 2) Alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço público. Ocorrência. Norma impugnada que transfere à empresa concessionária de serviços de água do Município de Andradina o custeio da prestação do serviço, impondo o fornecimento e a instalação gratuita do aparelho eliminador de ar aos consumidores, além de estabelecer prazo para atendimento da solicitação de instalação, sob pena de multa, e determinar a ampla divulgação do benefício pela concessionária. Violação aos artigos 117 e 120 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade declarada, com efeitos ex tunc. Ação direta julgada procedente.

(TJ-SP, ADI nº 22982817520208260000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Diante desse novo entendimento jurisprudencial, esta Procuradoria revisa a posição outrora adotada, salientando que, embora o Parecer 1082 tenha se baseado na decisão formada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2031075-62.2019.8.26.0000, tal tratava que os custos eram suportados pelos munícipes e, conseqüentemente, não geravam impacto direto à concessionária, o atual projeto de lei transfere a responsabilidade financeira integral para a empresa, caracterizando inconstitucionalidade material, já que interfere na gestão contratual





da concessionária, onera o ente estatal indiretamente e fere o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público concedido.

No mais, cumpre destacar que, embora a legislação municipal possua competência para tratar de serviços de abastecimento de água como matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), a imposição de despesas à concessionária em detrimento de sua autonomia contratual e do planejamento estadual configura extrapolação dessa competência, reforçando o caráter inconstitucional do projeto.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e interferir em competência do Poder Executivo Estadual.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 13 de agosto de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flavia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 20C0-A717-C40D-5D58